

## ALTERAÇÕES:

LEI Nº 2.155, DE 11/04/2014 - DOM/SC: 14/04/2014.

LEI Nº 2.165, DE 02/06/2014 - DOM/SC: 03/06/2014.

LEI Nº 2.252, DE 10/12/2015 - DOM/SC: 10/12/2015.

LEI COMPLEMENTAR Nº 179, DE 17/12/2015 - DOM/SC: 18/12/2015.

LEI Nº 2.767, DE 28/06/2023 - DOM/SC: 29/06/2023.

LEI Nº 2.820, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023 – DOM/SC: 29/11/2023.

## LEI Nº 1.748, DE 16 DE MAIO DE 2008.

~~Dispõe sobre o parcelamento de débitos, tributários ou não, que se encontram em cobrança judicial e dá outras providências.~~

Dispõe sobre o parcelamento de débitos, tributários ou não, que se encontram em cobrança judicial ou não e dá outras providências. *(Redação Determinada pela Lei nº 2.155/2014)*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

**Faço saber** a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º A quitação dos débitos oriundos de ações judiciais poderá se dar em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante acordo judicial ou extra-judicial, com o pagamento da primeira parcela no ato da realização do acordo.~~

~~Art. 1º A quitação dos débitos junto ao município, tributários ou não, colocados em cobrança judicial ou não, poderão se dar em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante acordo judicial ou extrajudicial, com o pagamento da primeira parcela no ato da realização do acordo. *(Redação Determinada pela Lei nº 2.155/2014)*~~

~~Art. 1º A quitação dos débitos junto ao município, tributários ou não, colocados em cobrança judicial ou não, poderão se dar em até 12 (doze) parcelas mensais, respeitada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mediante acordo judicial ou extrajudicial, com o pagamento da primeira parcela no ato da realização do acordo. *(Redação alterada pela Lei 2.767/2023)*~~

Art. 1º A quitação dos débitos junto ao município, tributários ou não, colocados em cobrança judicial ou não, mediante acordo judicial ou extrajudicial, com o pagamento da primeira parcela no ato da realização do acordo, respeitada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), poderá se dar em até: *(Redação alterada pela Lei 2.280/2023)*

I - 12 (doze) parcelas mensais, para créditos de até R\$300.000,00 (trezentos mil

reais); (Redação incluída pela Lei 2.280/2023)

II - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, para créditos entre R\$300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) e R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); (Redação incluída pela Lei 2.280/2023)

III - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, para créditos acima de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais) (Redação incluída pela Lei 2.280/2023)

Parágrafo único. Em casos de cobrança judicial, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios deverão ser recolhidos integralmente na data fixada para o pagamento da primeira parcela do acordo. (Redação incluída pela Lei 2.767/2023)

Art. 2º O débito parcelado será devidamente corrigido e atualizado, na forma disposta no artigo 134, da Lei Municipal nº 298/79 - Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Em caso de inadimplemento, para a correção do saldo devedor, aplicar-se-ão os mesmos critérios previstos no *caput*, com exceção da multa, que será aquela prevista no termo de acordo.

~~Art. 2º-A. Após consumada a inscrição em dívida ativa do débito não tributário, o devedor terá ainda sessenta dias para regularizar sua obrigação perante o fisco municipal.~~

~~Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, o Município enviará os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto ao SERASA - Centralização dos Serviços dos Bancos S.A. (Redação Incluída pela Lei nº 2.165/2014)~~

~~Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no *caput*, o Município enviará os dados do contribuinte inadimplente para inscrição junto a cadastro restritivo ao crédito. (Redação determinada pela LC 179/2015)~~

Art. 2º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 363/2025)

~~Art. 3º Em razão do acordo, os honorários advocatícios serão isentos.~~

Art. 3º REVOGADO. (Dispositivo revogado pela Lei nº 2.252/2015)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste, SC, 16 de maio de 2008.

**TOMÉ FRANCISCO ETGES,**  
Prefeito Municipal